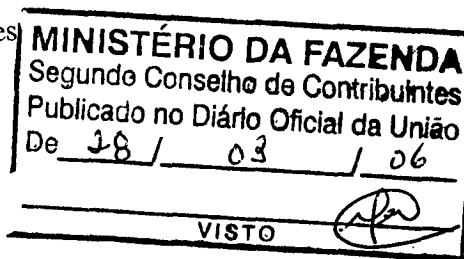




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

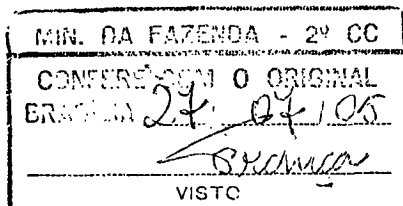
Processo nº : 10855.001211/98-11

Recurso nº : 127.536

Acórdão nº : 204-00.189

Recorrente : POSTO SERVIÇOS DE SALTO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DA PORTARIA MF Nº 238/84. Uma vez declarada a ilegalidade de portaria ministerial que determinava o recolhimento da Contribuição ao PIS devida pelos postos varejistas, em sistema de substituição tributária, quando da aquisição das empresas distribuidoras, devem as empresas varejistas recolher essa contribuição segundo as normas da Lei Complementar nº 7/70, na medida da efetivação de suas vendas.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **POSTO SERVIÇOS DE SALTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

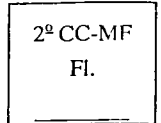
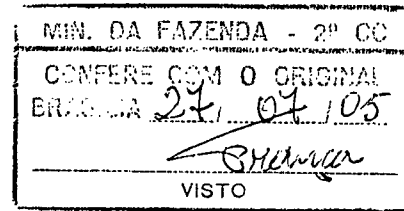
Adriele Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.001211/98-11

Recurso nº : 127.536

Acórdão nº : 204-00.189

Recorrente : POSTO SERVIÇOS DE SALTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não recolhido no período de março/93 a setembro/95.

Segundo o lançamento, a empresa obteve o direito de adquirir, das empresas distribuidoras, combustível sem a cobrança do PIS na forma estabelecida na Portaria MF nº 238/84, que previa o recolhimento da contribuição sob a forma de substituição. Não havendo o recolhimento antecipado pelas distribuidoras, deveria a autuada recolher a referida contribuição incidente sobre o seu faturamento.

Devidamente cientificada da autuação, a contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 85/91. Sustenta, bem conforme resumiu a r. decisão recorrida, que: a) “*estando amparada por medida judicial, não poderia ser alcançada por procedimento fiscal*”; e b) “*o escólio da sentença daquela medida judicial não permitiria concluir que o impetrante devesse recolher o PIS aos moldes da LC nº 07/70, porquanto, em essência, alega a impugnante, o provimento jurisdicional, que reconheceu a inconstitucionalidade na sistemática da substituição tributária, único modelo institucional existente para a emergência da obrigação parafiscal em discussão, acabou por criar um ‘vazio jurídico-positivo’, i.e. não existiria, afinal, enquadramento jurídico par o caso.*” (fl. 155)

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, em decisão assim ementada:

PIS - Programa de Integração Social

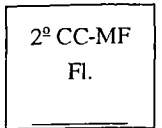
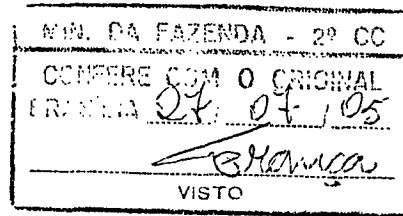
Período: 03/93 a 09/95

Substituição tributária. A transferência da responsabilidade pelo crédito tributário não define hipótese de incidência, de modo que, uma vez afastada referida transferência, não há que se falar em vazio jurídico-normativo de incidência tributária. O contribuinte se acha alcançado pela hipótese de incidência descritora da situação fática que lhe é afeta, quer seja responsável direto ou supletivo.

Exigência Fiscal Procedente. (fl. 155) //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.001211/98-11

Recurso nº : 127.536

Acórdão nº : 204-00.189

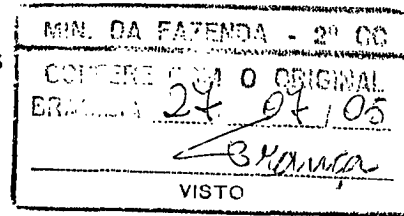
Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls.163/169), em que reitera seus argumentos no sentido da inexigibilidade do PIS.

Consta dos autos decisão judicial obtida pela recorrente, no sentido de que seja recebido o recurso voluntário sem o depósito de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001211/98-11

Recurso nº : 127.536

Acórdão nº : 204-00.189

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo versa sobre a incidência do PIS sobre as operações de venda de combustíveis. De acordo com os documentos constantes dos autos, a recorrente propôs ação judicial visando a declaração da ilegalidade da Portaria Ministerial nº 238/84, que determinava o recolhimento do PIS incidente sobre as vendas de combustíveis por postos varejistas pela empresa distribuidora no momento da venda aos referidos postos, em regime de substituição tributária.

A ação judicial foi julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Ministerial nº 238/84 e, por conseguinte, o direito dos impetrantes de recolherem o PIS após seus respectivos faturamentos, *verbis*:

Pelo exposto, concedo a segurança e declaro ilegal e inconstitucional a Portaria 238, de 21 de dezembro de 1984, e ilegal os decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, para que os Impetrantes possam recolher o PIS após seus respectivos faturamentos. (fl. 66)

No entanto, a recorrente não efetuou diretamente o recolhimento do PIS, quando da realização das vendas, tendo, ademais, procedido ao levantamento dos depósitos judiciais. Daí o auto de infração em discussão.

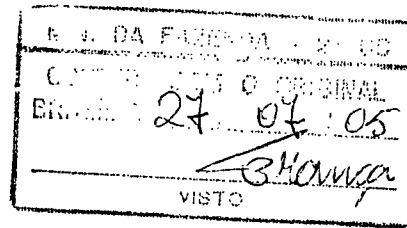
Ora, uma vez afastada a Portaria nº 238/84 por ilegal, resta, sem qualquer restrição, a norma geral, que determina a incidência do PIS mensalmente sobre o faturamento efetivamente realizado pela recorrente. Não há que se falar em vácuo legislativo ou subsidiariedade sucessiva, conforme orienta a jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes:

(...) PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – A transferência da responsabilidade pelo crédito tributário não define hipótese de incidência de modo que, uma vez afastada a referida transferência, não há de se falar em vazio jurídico-normativo de incidência tributária. O contribuinte se acha alcançado pela hipótese de incidência descritora da situação fática que lhe é afetada, quer seja responsável direto ou supletivo. (AC 203-06.808, Rel. Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz)

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001211/98-11

Recurso nº : 127.536

Acórdão nº : 204-00.189

Vale dizer, uma vez concedida a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito de não ter de recolher o PIS na sistemática da substituição tributária, deveria ter a recorrente promovido o recolhimento segundo as normas pertinentes.

Registre-se, ainda, que, em casos idênticos ao presente, tem se manifestado esse Eg. Conselho de Contribuintes pela manutenção da exigência do PIS:

PIS - FATURAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS. IMUNIDADE.

O Eg. STF já sedimentou o entendimento no sentido de que a imunidade prevista no § 3º do art. 155 da CF/88 não alcança as contribuições sociais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Afastada a substituição tributária por decisão judicial, a contribuição volta a ser devida conforme a legislação anterior aplicável.

Recurso negado. (AC nº 201-76195, Rel. Cons. Gilberto Cassuli, d.j. 20.06.2002, negritamos)

PIS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Desobrigado por sentença judicial ao recolhimento da contribuição na forma de substituição tributária, deve o contribuinte proceder o recolhimento do tributo na forma da legislação pertinente, sob pena de sujeitar-se ao lançamento de ofício.

Recurso negado. (Ac 203-08441, Rel. Cons. Otacílio Dantas Cartaxo, d. j. 18.09.2002, negritamos)

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões em 18 de maio de 2005

ADRIENE MARIA DE MIRANDA //